Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 71/65
DOCUMENTO Nº 796/65

Artigo 1º - O funcionário público municipal efetivo, extranumerário ou contratado, que exerça funções nas repartições de lançamentos de impostos e taxas, fiscalização, avaliações e "inter-vivos", da arrecadação, da despesa e da receita, serviço de metrologia, de obras públicas e particulares que aprovam concorrências, que fazem compras, do gabinete do Prefeito, de Turismo e de administração, é obrigado a apresentar, anualmente, até o dia 15 de janeiro, a declaração de bens, incluindo os pertencentes ao cônjuge e filhos menores.

Artigo 2º - A declaração de bens, inicial, terá como base o ano de 1 960 e a declaração progressiva, ano por ano, até 1 965, devendo ser apresentada, obrigatòriamente, até 30 (trinta) dias após a publicação da relação dos nomes dos funcionários atingidos por esta lei.

§ Único - 15 (quinze) dias após a aprovação desta Lei, a Diretoria do Expediente e Pessoal fará a publicação mencionada neste artigo.

MPS

Mod. C-4 10.000 - 10/64

Proc. 118/65

Artigo 3º - Anualmente, durante o mês de dezembro, a Diretoria do Expediente e Pessoal publicará a relação dos funcionários obrigados à apresentação da declaração de bens no prazo previsto no artigo 1º.

§ Único - Será suspenso o pagamento dos vencimentos ao funcionário até o cumprimento das exigências desta Lei, se não o fizer dentro do prazo concedido.

Artigo 4º - As declarações de bens serão encaminhadas a uma Comissão composta de 3 (três) elementos, a critério do Prefeito, e que sejam de comprovada independência e alto gabarito moral, que julgarão as mesmas e solicitarão, de quem entender, esclarecimentos sôbre a procedência dos bens, se de valores acima da capacidade aquisitiva do funcionário.

Parágrafo 1º - Constatada, pela Comissão, a falsidade da declaração de bens, promoverá o competente órgão do pessoal a demissão do implicado, a bem do serviço público.

Parágrafo 2º - Idêntica medida será aplicada, além de outras penalidades que lhe couber nos têrmos da legislação vigente, ao funcionário que se recusar ou não satisfizer plenamente os esclarecimentos solicitados pela Comissão.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Martim Afonso de Souza, em 29 de abril de 1 965.

aa) Angelina Pretti da Silva
Sibrônio Aguiar.